

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) nº 03/2021 – CRM/ES

AUX CONTACT CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.254.135/0001-90, com sede fiscal na rua Tiradentes 18, Sala 02, Kobrasol, São José/SC – CEP 88102-040, vem com o devido respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, o que faz nos termos adiante consignados.

DOS FATOS E DO RECURSO

Em suma, a Recorrente alega pode acessar a planilha de custos e formação de preços da Recorrida, bem como que esta não poderia executar o contrato pelo regime de tributação atualmente enquadrada.

As razões recursais não merecem prosperar, com a devida venia.

Em relação a planilha de custos e formação de preços, veja o que consta do item '11.9' do edital:

"11.9. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 48 HORAS, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor."

De parte da empresa Recorrida, não houve qualquer descumprimento quanto ao item referido. Tão logo notificada para apresentar a competente planilha, a Recorrida cumpriu a tempo e modo.

A documentação foi devidamente encaminhada e permitido o acesso à Recorrente, o que denota a completa ausência de prejuízo aos licitantes. Cabe destacar que não há qualquer insurgência quanto à planilha em si. Recorrente não faz qualquer impugnação específica sobre eventual mácula presente da planilha, restringindo a arguir que deveria ser apresentada em momento prévio, o que não procede.

Ultrapassada a primeira insurgência, no ponto do regime de tributação da Recorrida, melhor sorte não socorre à Recorrente.

Como até mesmo destaca a Recorrente, o regime de tributação poderá ser alterado até mesmo depois da subscrição do contrato, a critério da Recorrida. Isso também poderá decorrer de dever legal.

Quanto a eventual alteração do regime de tributação onerar a Recorrida, com todo respeito, o risco ou ônus recairia apenas para a Recorrida, sendo certo que não violou o edital do certame ou prejudicou o procedimento licitatório de qualquer modo.

Outrossim, o fato de haver eventual necessidade de novo enquadramento em regime tributário, não pode ser objeto de discussão dentro do processo licitatório.

Repisa-se, não há absolutamente nenhuma exigência/previsão no edital, no sentido de que a empresa não poderia participar e/ou ser vencedora do certame, caso esteja enquadrada no regime de tributação do SIMPLES.

Se não há exigência, igualmente não há nenhuma violação do edital de licitação pela Recorrida. Houve preenchimento integral de todos os pressupostos necessários para ser habilitada e vencedora do certame, como decidido pela licitante.

Assim é que o recurso interposto merece ser totalmente desprovido, caso conhecido.

PEDE DEFERIMENTO.

São José/SC, 25 de fevereiro de 2021

AUX CONTACT CENTER

Fechar